



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010432-62.2022.5.18.0008**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**

### **Tramitação Preferencial**

- Pagamento de Salário

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 26/01/2023**

**Valor da causa: R\$ 20.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO

**ADVOGADO:** FERNANDO DE PADUA SILVA LEAO JUNIOR

**RECORRIDO:** THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES

**ADVOGADO:** GUSTAVO VAZ DA SILVA VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATSum 0010432-62.2022.5.18.0008**  
AUTOR: THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO

## DECISÃO

**THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES**, qualificada nos presentes autos, propôs reclamação trabalhista em face de **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 5ª REGIÃO**, buscando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela consistente na reintegração ao serviço, decorrentes da dispensa sem justa causa e sem fundamentação.

Aduz que foi admitida em 16/11/2021, após aprovação em concurso, sendo estabelecido contrato de experiência pelo prazo de 90 dias, com término em 16/02/2022, sendo rescindido, sem qualquer motivação, em 15/02/2022, tampouco abertura de processo administrativo, pelo que entende devida a reintegração ao emprego.

**É o breve relatório. Decido.**

Para concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada faz-se mister a presença dos requisitos, não cumulativos entre si, do art. 300 do NCPC: o *periculum in mora*, que é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela e o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito.

O art. 300, § 2º, do NCPC prevê que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes da oitiva da parte contrária. Além disso, o art. 301 prevê que a tutela de urgência pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

*In casu*, a autora postula o pedido de reintegração ao emprego, em razão de dispensa durante o contrato de experiência, sem qualquer motivação ou abertura de processo administrativo, contudo, da narrativa constante da exordial verifica-se que o pedido postulado carece de dilação probatória, incompatível, portanto, com a antecipação de tutela requerida.

Nota-se, portanto, que não há a caracterização do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* a comprovar de forma robusta os pedidos postulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, **indefiro** a antecipação postulada na exordial.

Aguarde-se audiência inicial de conciliação já designada.

**Intimem-se as partes.**

GOIANIA/GO, 13 de junho de 2022.

SARA LUCIA DAVI SOUSA  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SARA LUCIA DAVI SOUSA - Juntado em: 13/06/2022 08:49:54 - dd2c6f0  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22061215143571900000050641404?instancia=1>  
Número do processo: 0010432-62.2022.5.18.0008  
Número do documento: 22061215143571900000050641404



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 CEJUSC GOIÂNIA  
 ATSum 0010432-62.2022.5.18.0008  
 RECLAMANTE: THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES  
 RECLAMADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS

DA 5 REGIAO

### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de junho de 2022, às 10:04, no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - **CEJUSC**, sob a direção do(a) Magistrado(a) que ao final assina, iniciou audiência inicial.

Participaram da audiência:

Presente a parte autora THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO VAZ DA SILVA VIEIRA, OAB 47908/GO.

Presente a parte ré CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) CAMILA ROSA DOS SANTOS - CPF 703.249.551-62, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO DE PADUA SILVA LEAO JUNIOR, OAB 17840/GO.

**Deverão as partes litigantes apresentarem carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no prazo de 05 dias, caso ainda não tenham sido colacionados nos autos.**

Neste ato as partes informam que não há motivos para segredo de justiça e requerem que seja retirado o segredo de justiça. **Defiro, proceda a Secretaria da Vara a devida alteração no sistema.**

### CONCILIAÇÃO REJEITADA

Defesa escrita, com documentos, enviada via sistema PJe, ora recebida.

Vista ao(à) reclamante por **15 dias, a partir de 27/06/2022, inclusive.**

Para prosseguimento designa-se o dia **05/09/2022, às 08h40min**, para a **INSTRUÇÃO** processual, que ocorrerá de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, situada no no Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, cientes as partes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, procedendo a condução das testemunhas na forma estabelecida no art. 455 do CPC.

Caso as partes pretendam realizar audiência para tentativa de conciliação, poderão peticionar ou entrar em contato com esta conciliadora pelo telefone **(62) 3222- 5813 (whatsapp)**.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, informam as partes que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas comunicações pessoais.

A sessão foi realizada e reduzida a termo pela conciliadora, **ARIÉDNE AMÉLIA DAVI**.

Submetido à apreciação do(a) Juiz(a) que ao final assina.

Audiência encerrada às 10:25

Devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Todos os atos processuais foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esta ata possui força de certidão de comparecimento.

**JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ARIEDNE AMELIA DAVI, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO - Juntado em: 24/06/2022 13:01:05 - 76945ec  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22062412033451800000050876518?instancia=1>  
Número do processo: 0010432-62.2022.5.18.0008  
Número do documento: 22062412033451800000050876518



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 8ª Vara do Trabalho de Goiânia  
 ATSum 0010432-62.2022.5.18.0008  
 RECLAMANTE: THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES  
 RECLAMADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS

DA 5 REGIAO

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 12 de setembro de 2022, na sala de sessões da MM. 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SARA LUCIA DAVI SOUSA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010432-62.2022.5.18.0008, supramencionada.*

Às 08:40, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GUSTAVO VAZ DA SILVA VIEIRA, OAB 47908/GO.

Presente a parte ré CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) HUMBERTO FRANCA VILELA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO DE PADUA SILVA LEAO JUNIOR, OAB 17840/GO, que juntará carta de preposição, no prazo de 5 dias.

### INCONCILIADOS

Depoimento pessoal da autora: "que não considera o que recebeu como treinamento; que seu serviço consistia em pegar assinatura em contracheques, folha de ponto e aviso de férias; que recebeu orientação de como fazer isso mas não entende isto como treinamento; que com a explicação concedida não restou dúvida sobre como executar o trabalho; que as orientações foram passadas pela Sra. Vandressa, primeira colocada do concurso, exclusivamente; que nenhuma outra pessoa lhe passou esclarecimentos suplementares; que cometeu um erro na folha de pagamento após um mês e meio da admissão; que esqueceu de incluir vantagem pessoal na folha de pagamento de um funcionário que a recebia há muito tempo, sendo que entendeu que por se tratar de uma vantagem recebida há muito tempo já deveria estar constando do sistema como uma vantagem fixa, não havendo necessidade de inclusão; que detectou o erro e passou para pessoa responsável para correção, sendo corrigido dentro do mesmo mês; que ao assumir a elaboração da folha lhe foram passados os documentos em uma pasta, sem maiores explicações; que cometeu apenas esse erro, sendo que também detectou outros três erros na folha de pagamento que vinham sendo cometidos antes da depoente passar a elaborá-la; que em verdade corrigiu o erro após o funcionário entrar em contato, pois não tinha ciência que o mesmo recebia essa vantagem pessoal; que recebeu treinamento no sistema que gera a folha, mas ainda não tinha conhecimento

suficiente do mesmo; que aconteceu o mesmo problema com o cálculo das férias de um colaborador, pois não incluiu uma gratificação por não saber que o funcionário a recebia; que tinha acesso no sistema às folhas de pagamento dos meses anteriores, sendo que se abrisse os documentos dos meses anteriores poderia ter constatado que o funcionário estava recebendo gratificação nos meses anteriores". Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto de reclamada: "que conhece a autora da reclamada; que trabalha na reclamada em torno de 9 anos; que a autora foi demitida em razão de fichas de desempenho insuficientes por não cumprimento adequado das atribuições à autora atribuídas; que a atribuição de autora era dar suporte técnico ao RH, sendo responsável pela fiscalização do ponto e demais atividades inerentes às pessoas que estavam trabalhando como relatar atrasos para repasse das informações à diretoria; que a autora dava suporte à presidência; que o chefe do RH é o presidente, estando abaixo do mesmo a Sra. Carla; que a autora era subordinada diretamente ao presidente, mas também à Sra. Carla, a qual era um ponto de apoio de comunicação para as questões chegarem ao presidente; que no local há 54 empregados; que Ivail também trabalhou no local, sendo que foi desligado antes da admissão da autora; que o Sr. Ivail foi aprovado em concurso mas ainda não foi chamado, sendo o próximo da lista para trabalhar no RH; que depoente apresentou a ficha de término de contrato à autora, sendo que o pagamento foi feito pela contabilidade; que a comunicação da demissão foi feita em uma sala reservada ao conselho, estando presentes apenas o depoente e a autora; que a autora teve conhecimento dos documentos com avaliação negativa que geraram sua demissão; que não sabe se a autora assinou estes documentos". Nada mais.

A reclamante declarou não haver testemunhas a serem ouvidas.

**Primeira testemunha apresentada pelo (a) RECLAMADA:** nome: CARLA ADRIANE OLIVEIRA, CPF: 793.992.401-00, estado civil: CASADA, nascido em 08/10 /1974, residente e domiciliado(a) na RUA C-162, QD.294, LT.17, JARDIM AMÉRICA, GOIÂNIA-GO. **Advertida e compromissada.** Depoimento: "que trabalha na reclamada desde 1997; que a autor foi admitida para ser suporte técnico de RH; que a autora era responsável por folha de pagamento, controle de ponto eletrônico, gerar guias de impostos, controle de funcionários (horário de entrada, saída, horário de lanche); que a autora desempenhava corretamente algumas funções, sendo que o controle de ponto por parte da reclamante era falho; que era responsável por auxiliar, dar assistência à autora, mas eram ligadas à diretoria; que a autora foi demitida por algumas ineficiências em algumas áreas, como erro de cálculo de folha de pagamento, deixar de aplicar sanções em pontos de funcionários; que a autora foi treinada para exercer essas funções, sendo inicialmente pela Sra. Vandressa, que ocupava anteriormente o cargo da autora, e depois pela própria depoente, que ficou à disposição para auxiliá-la; que a autora foi cientificada do resultado da avaliação de desempenho, inicalmente pela Sra. Vandressa, e depois pela depoente; que a Sra. Vandressa deu treinamento à autora por cerca de 10 dias; que a autora foi demitida pelo Sr. Eduardo, presidente; que a comunicação da demissão foi feita pelo

Sr. Humberto na entrada do hall do prédio quando a autora chegou, não sabendo especificamente onde; que sempre deu suporte à autora, sempre que esta precisou, inclusive tendo ido à sala desta para se colocar à disposição". Nada mais.

A reclamada declarou não haver outra testemunha a ser ouvida.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença, da qual as partes serão intimadas.

Audiência encerrada às 09h34.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS PACHECO*, *Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: SARA LUCIA DAVI SOUSA - Juntado em: 12/09/2022 10:21:55 - e4c198c  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22091209352374100000052338698?instancia=1>  
Número do processo: 0010432-62.2022.5.18.0008  
Número do documento: 22091209352374100000052338698



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATSum 0010432-62.2022.5.18.0008**  
AUTOR: THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO

## I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 852 – I, da CLT.

## II – FUNDAMENTOS

### A – Nulidade Demissão. Reintegração. Danos Morais.

Aduz a autora que “foi admitida como empregada da Empresa Ré em 16.11.2021, sob o regime da CLT, após regular aprovação em Concurso Público, que foi realizado de acordo com o Edital Nº 1 de 26 de Setembro de 2018, onde a mesma foi aprovada para o cargo de PSTE – PROFISSIONAL DE SUPORTE TÉCNICO – RECURSOS HUMANOS, sendo devidamente convocada através do ofício de numero 1521/2021, conforme documento em anexo”.

Que “o contrato de trabalho firmado entre as partes em 16.11.2021, estabeleceu que o mesmo teria vigência em caráter de experiência pelo prazo de 90 (noventa) dias, com início em 16.11.2021e término em 16.02.2022”.

Que “sem qualquer razão da manifestação contrária à permanência da autora, o seu contrato de trabalho foi rescindido em 15.02.2022, sem qualquer justificativa plausível, e até mesmo sem qualquer Processo Administrativo (PAD) para efetuar o devido desligamento o que então se caracteriza errôneo e de má-fé”.

Que a demissão injustificada teria se dado com o objetivo de privilegiar o candidato aprovado na sequência à depoente, Sr. IVAIL VITOR DA SILVA JUNIOR.

Pugna pela declaração da nulidade da demissão perpetrada, com a consequente reintegração da autora e pagamento dos salários vencidos, além de indenização por danos morais.

Em defesa, a reclamada impugna as alegações da exordial.

Assevera que “devido a necessidade de aferir a qualidade do trabalho desenvolvido pela Reclamada, foi nomeada pela Diretoria uma colaboradora do quadro efetivo com conhecimento da área de recursos Humanos para acompanhar o trabalho desenvolvido e proceder a avaliação de desempenho (documento 03), tendo a Autora pleno conhecimento de que seria avaliada”.

Que, “ao contrário do alegado na Inicial, as atividades desempenhadas pela Autora não transcorreram de maneira íntegra e proba, não sendo verdade a alegação de que não tenha existido qualquer atitude que desabonasse a condutada autora em seu labor”, apontando diversas faltas cometidas no desempenho de sua função.

Alega que é inverídica a alegação de que tinha a intenção de contratar outro candidato.

Ainda, defende que “o fato da autora ter sido aprovada em concurso público, promovido pelo Creci, que constitui uma Autarquia Federal, não lhe confere o título de SERVIDORA PÚBLICA, cujo regime de trabalho é o disposto na lei 8112/90. Deve ficar registrado que devido a natureza jurídica do Reclamado, a Autora ao tomar posse e ser contratada mesmo que num primeiro momento a título de experiência, adquiriu o título de EMPREGADA PÚBLICA, cuja relação de trabalho é regida pela CLT,(motivo pelo qual não há de se falar em aplicar normas constantes na lei 8112/90, conjuntamente com as regras contidas no manual de procedimento administrativo compilado pela CGU, juntado aos autos pela Autora”.

Que “não se aplica ao presente caso as regras dispostas na lei 8112/90 e sim as regras constantes na CLT, verifica-se que não é cabível ao presente caso alegação de que a ausência de processo administrativo disciplinar para efetivação da demissão da autora constitui irregularidade/ilegalidade, que por consequência implicaria em sua reintegração ao emprego”.

A par das ponderações apresentadas pela reclamada, coaduno com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entende que o Processo Administrativo Disciplinar se apresenta como elemento essencial para

a demissão do empregado concursado, importando a ausência do mesmo em vício formal insuperável.

Neste sentido, transcrevo as seguintes decisões em casos análogos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.330.595 SERGIPE RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 16 REGIAO/SE ADV.(A/S) : CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA RECDO.(A/S) : TENISSON SANTOS MATOS ADV.(A/S) : JULIO CARRERA CORREIA DECISÃO Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 1, Doc. 43): “RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, V, DO CPC/73. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA - DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - CONFIGURAÇÃO. A hipótese de rescindibilidade contida no artigo 485, V, do CPC /73 (violação literal de lei) somente é admissível em situações em que a lei, quando em confronto com o decisum rescindendo, reste manifestamente violada, ou seja, de forma frontal e latente, o que ocorreu na hipótese. O cerne da controvérsia gira em torno da validade da dispensa imotivada de empregado de Conselho de Fiscalização Profissional, ante a sua natureza de ente da administração pública indireta (autarquia). **Com efeito, a jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (inclusive à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda) consagra o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional detém natureza de autarquia, de modo que se faz imperativa a realização de processo administrativo prévio à dispensa dos seus empregados, impossibilitando a ausência de motivação.** Em conclusão, o v. acórdão rescindendo, ao dispor que era válida a dispensa imotivada do empregado de Conselho de Fiscalização Profissional, violou a literalidade dos artigos 37, caput, e II, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido.” (STF - ARE: 1313563 RJ 0016034-

03.2008.4.02.5101, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/04/2022, Data de Publicação: 27/04/2022)

EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIA. SERVIDOR. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1.112.187-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma). Agravo regimental no recurso extraordinário. Conselhos de fiscalização profissional. Natureza de autarquia reconhecida por esta Suprema Corte. Precedentes. 1. **O servidor de órgão de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica é inegavelmente de autarquia federal, não pode ser demitido sem a prévia instauração de processo administrativo.** 2. Inaplicabilidade, no caso, da Súmula Vinculante n. 10 desta Corte, porque não se declarou inconstitucionalidade de lei, tampouco se afastou sua incidência. 3. Agravo regimental não provido." (RE 563.820-AgR/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – SERVIDORES – REGIME JURÍDICO (ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO E ART. 19 DO ADCT)– DEMISSÃO – **NECESSÁRIA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL ( CPC, ART. 85, § 11)– NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25)– AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (RE 988.524-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO

PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal já assentou a necessidade de prévio procedimento administrativo para a demissão de servidor de órgãos de fiscalização profissional, tendo em vista que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 683.010-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Assim, sem maiores delongas, declaro a nulidade da demissão da autora, determinando sua imediata reintegração, garantidas condições idênticas, de função, remuneração, horário e local de trabalho, àquelas praticadas quando da extinção do contrato de trabalho.

Por mero consectário lógico, defiro o pedido de pagamento da remuneração do período compreendido entre o afastamento e a efetiva reintegração no emprego, acrescida de férias com 1/3, gratificação natalina, DSR's, gratificações semestrais, PLRs, FGTS e demais vantagens atribuídas ao cargo.

Finalmente, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este é entendido como a violação ao patrimônio imaterial do ser humano, a qual gera lesão aos direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, integridade física e psicológica, afronta a dignidade), os quais merecem reparação constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 5º, X, da CF/88.

Nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88, 186 e 927 do CC, para configurar a responsabilidade civil aquiliana, fundada na culpa subjetiva do empregador, devem ser provados os seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa do empregador.

A não observância pela reclamada do procedimento adequado para averiguar eventuais irregularidades cometidas pela autora, culminando a demissão arbitrária, apresenta potencial lesivo à honra da autora, que se viu privada de sua fonte de renda, após regular aprovação em concurso público.

Evidenciado o dano e o nexo de causalidade entre os prejuízos sofridos pela autora e a conduta deliberadamente adotada pela ré, resta patente o culpa do empregador, em face do poder diretivo empresarial.

Assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil ensejadora da reparação legal vindicada, entendo ser devida a indenização por danos morais.

Saliento que o dano moral, "*envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada*" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil).

No que tange ao *quantum* indenizatório, considera-se que este deve ser fixado em consonância com a função educadora/corretiva/punitiva imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Pelo ângulo do ofendido, a compensação também deve ser razoável, levando-se em conta a culpa do empregador, a gravidade dos efeitos do ato danoso, e a situação econômica das partes.

Tendo em vista todos esses critérios, considero que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende à finalidade da indenização deferida, nos moldes dos artigos 944 a 946 do atual Código Civil.

#### **B – Justiça Gratuita.**

**Defiro** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante, considerando que a remuneração auferida pelo autor, não ultrapassa o valor fixado no art. 790, §3º da CLT (salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social).

#### **C – Honorários advocatícios.**

Condeno a reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante os honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem o cômputo das custas e de contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§6º, 10 e 11 do CPC).

No julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, caput E §4º, e 791-A, da CLT.

Assim, conforme entendimento do STF, não pode haver condenação em honorários sucumbenciais em desfavor de pessoa beneficiária da justiça gratuita.

No caso dos autos, foi concedido à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Por esses fundamentos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários sucumbenciais.

#### **D – Descontos fiscais e previdenciários.**

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando o entendimento firmado na Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212 /91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-á como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: salários vencidos; 13º salários.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

#### **E – Juros e Correção Monetária.**

Juros e correção monetária nos termos legais, observando-se o disposto na Súmula 200 do C. TST.

### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da ação ajuizada por **THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES** em face de **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO**, para:

- declarar a nulidade da demissão;
- determinar a reintegração da reclamante;
- condenar ao pagamento da remuneração do período compreendido entre o afastamento e a efetiva reintegração no emprego, acrescida de férias com 1/3, gratificação natalina, DSR's, gratificações semestrais, PLRs, FGTS e demais vantagens atribuídas ao cargo, bem como indenização por danos morais.

Para liquidação de sentença os cálculos deverão observar, rigorosamente, todas as determinações e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Autorizo a dedução de parcelas quitadas com idêntica rubrica que estiverem comprovadas nos autos, para evitar o enriquecimento ilícito da reclamante.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando o entendimento firmado na Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212 /91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-á como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: salários vencidos; 13º salários.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Juros e correção monetária nos termos legais, observando-se o disposto na Súmula 200 do C. TST.

**Defiro** à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a Reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante os honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem o cômputo das custas e de contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§6º, 10 e 11 do CPC).

Custas pela Reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, para meros efeitos recursais.

**Intimem-se as partes.**

GOIANIA/GO, 18 de outubro de 2022.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SARA LUCIA DAVI SOUSA - Juntado em: 18/10/2022 15:23:28 - 9071049  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22101815214423900000053042963?instancia=1>  
Número do processo: 0010432-62.2022.5.18.0008  
Número do documento: 22101815214423900000053042963



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATSum 0010432-62.2022.5.18.0008**  
AUTOR: THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO

## I - Relatório

**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 5ª REGIÃO**  
nos autos da Reclamação trabalhista movida em face de **THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES**, formaliza Embargos de Declaração (ID a2a2f6c), alegando a existência de omissões no julgado.

Instada a manifestar-se, a embargada/reclamante o fez, conforme impugnação apresentada sob o ID 199ac5a.

É o breve relatório. Decido.

## II. Fundamentos

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e se revestem das formalidades legais.

### II.1 – Da alegada omissão

Aduz a embargante/reclamada que a sentença prolatada é omissa eis que “deixou de se manifestar sobre o fato **incontroverso** de que a dispensa foi realizada no curso do período de experiência, e, ainda, sobre a farta documentação que demonstra a motivação para dispensa, conforme avaliações de desempenho e demais documentos que instruem a peça de defesa”.

Sem razão, contudo.

Observa-se o nítido intento do embargante em reexaminar a matéria posta em juízo, diante do inconformismo com a decisão exarada, já que inexistente o vício apontado.

Dessa forma, se da análise das provas o julgador decidiu de forma contrária aos interesses da parte, ou até mesmo se a análise mostrou-se ineficaz, são questões a serem dirimidas por meio de instrumento processual adequado, e não pela via ora eleita.

**Rejeito.**

### **III - Dispositivo**

Em consonância com os fundamentos, cujo teor se integra a esta conclusão, conheço dos embargos opostos por **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 5ª REGIÃO** para, no mérito, **rejeitá-los**, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

**Intimem-se as partes.**

GOIANIA/GO, 21 de novembro de 2022.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SARA LUCIA DAVI SOUSA - Juntado em: 21/11/2022 10:25:48 - 02b6363  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22112110252887700000053567592?instancia=1>  
Número do processo: 0010432-62.2022.5.18.0008  
Número do documento: 22112110252887700000053567592



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ATSum 0010432-62.2022.5.18.0008**  
AUTOR: THAIS LEANDRA DA SILVA ALVES  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO

### DECISÃO - RECEBIMENTO DE RECURSO

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO, porquanto preenchidos os pressupostos subjetivo e objetivos de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos ao segundo grau de jurisdição, observadas as cautelas de estilo.

GOIANIA/GO, 23 de janeiro de 2023.

**SARA LUCIA DAVI SOUSA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SARA LUCIA DAVI SOUSA - Juntado em: 23/01/2023 09:09:39 - 864166e  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23012308364392900000054308942?instancia=1>  
Número do processo: 0010432-62.2022.5.18.0008  
Número do documento: 23012308364392900000054308942



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT- 0010432-62.2022.5.18.0008

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO : FERNANDO DE PÁDUA SILVA LEÃO JÚNIOR

RECORRIDA : THAÍS LEANDRA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : GUSTAVO VAZ DA SILVA VIEIRA

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : SARA LÚCIA DAVI SOUSA

## EMENTA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. AUTARQUIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA. Tendo em vista que os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional possuem natureza jurídica de autarquia, há de se aplicar o mesmo entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 589.998/PI, no sentido de que é imprescindível a motivação para dispensa de seus empregados. Nega-se provimento ao apelo do Réu, no particular.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza SARA LÚCIA DAVI SOUSA, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu sentença julgando procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por THAÍS LEANDRA DA SILVA ALVES em face de CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 5ª REGIÃO.



Inconformado com a decisão, o Réu interpôs recurso ordinário sob o id. 9743c8f.

Contrarrazões pela Autora sob o id. 43a0d93.

Dispensado o parecer do d. Ministério Público do Trabalho, conforme art. 97 do Regimento Interno deste eg. TRT.

É o relatório.

## **ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário do Réu é adequado, tempestivo, está com representação regular, sendo isento do preparo recursal. Logo, dele conheço.

## **MÉRITO**

### **EXTINÇÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.**

O Juízo "a quo" julgou procedente o pedido de reintegração da Autora aos quadros do Réu, em virtude da nulidade da dispensa sem justa causa pela ocorrência de vício insanável, qual seja, a ausência de PAD - Processo Administrativo Disciplinar.

O Réu discorda da decisão. Argumenta que, em diversas ocasiões, durante o período de experiência, a Autora não teria sido diligente no cumprimento de suas obrigações funcionais, situação que teria motivado a rescisão contratual.

Aduz que não há a necessidade de instauração de PAD para a dispensa de seus empregados, uma vez que, como empregada pública regida pela CLT, não haveria se falar na aplicação



de normas constantes na Lei 8.112/90, aplicável aos servidores públicos estatutários.

A Autora afirmou que foi admitida pela Ré, por meio de concurso público, no dia 16/11/2021, para ocupar a função de "PSTE - PROFISSIONAL DE SUPORTE TÉCNICO - RECURSOS HUMANOS, tendo sido dispensada sem justa no dia 16/02/2022.

Alega que sua dispensa teria ocorrido de maneira irregular, uma vez que, além de não ter havido processo administrativo disciplinar - PAD, a Ré sequer teria motivado sua dispensa, razão pela qual postulou a sua reintegração ao emprego, acrescida das vantagens deferidas aos empregados no período de afastamento.

Em defesa, em breve síntese, o Réu rechaçou os argumentos ventilados na peça de ingresso, ao argumento de que a Autora teria sido admitida com base nas regras da CLT, o que afastaria a necessidade de instauração de PAD, tendo sido dispensada por sua atuação ineficiente no cumprimento de suas obrigações.

O art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, estabelece:

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas **são regidos pela legislação trabalhista**, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. (grifo acrescido.)

Instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do referido parágrafo, o STF, por meio do julgamento da ADC 36, declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 58 da Lei 9.649/98, tornando-se patente o caráter híbrido, *sui generis* no tocante a natureza jurídica dos conselhos de representação, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA SUI GENERIS DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA



**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. 2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006. 3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes"(STF - ADC: 36 DF 0002146-03.2015.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Redator Designado: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/11/2020).

Desse modo, em que pese os conselhos profissionais, de forma peculiar, detenham natureza jurídica de autarquia, tais entidades devem admitir seus empregados públicos por meio das regras estabelecidas da CLT, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Conquanto tais entidades sejam pessoas jurídicas de direito público, entende-se que não há necessidade de instauração prévia de processo administrativo disciplinar para a dispensa de seus empregados, mas apenas a motivação que originou a dispensa. É o que se extrai do julgamento do Recurso Extraordinário 589.998 (Tema 131 da Tabela de Repercussão Geral do STF):

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.

Nesse sentido, é a recente decisão do c. TST, *in verbis*:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE



CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. DEVER DE MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU ABERTURA DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 589998. TEMA 131 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional declarou a nulidade do procedimento administrativo realizado pela Reclamada, em que se concluiu pela dispensa por justa causa do Reclamante, bem como determinou a reintegração do obreiro, com o pagamento do período em que esteve afastado. Entendeu-se que há necessidade de motivação da dispensa de empregados da ECT, " por meio de realização de procedimento administrativo prévio ", e que, na hipótese dos autos, não foi assegurado ao Autor o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa na realização do referido procedimento disciplinar. II. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 589.998 (Tema 131 da Tabela de Repercussão Geral do STF), concluiu ser necessário motivar a dispensa de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que o ato seja considerado legítimo, fixando a seguinte tese: " A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados " e que " não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa. **Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório**". III. **Assim, a tese fixada exige da ECT o dever de motivar, em ato formal, a dispensa de seus empregados, mas isso não significa que há necessidade de processo administrativo e/ou abertura de prévio contraditório** ". IV. Portanto, ao entender que, para a rescisão contratual dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é necessário haver motivação por meio da realização de procedimento administrativo prévio, o Tribunal Regional diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. VI. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. (...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. DEVER DE MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU ABERTURA DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 589998.TEMA131 DA TABELA DE



REPERCUSSÃO GERALDO STF. PROVIMENTO. I. Trata-se de discussão a respeito da necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar para a validação da dispensa de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. II. O Tribunal Regional entendeu que, para a rescisão contratual dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é necessário haver motivação por meio da realização de procedimento administrativo prévio. III. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 589.998 (Tema 131 da Tabela de Repercussão Geral do STF), concluiu ser necessário motivar a dispensa de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que o ato seja considerado legítimo, fixando a seguinte tese: " A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados " e que " não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa. Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório". IV. **Portanto, ao entender que, para a rescisão contratual dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é necessário haver motivação por meio da realização de procedimento administrativo prévio, o Tribunal Regional diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.** V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-95800-03.2012.5.17.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03 /06/2022). (grifo acrescido)

Em que pese o Recurso Extraordinário 589.998 (Tema 131) do STF referir-se apenas aos Correios, por paralelismo, entende-se que tal entendimento também se aplica ao presente caso, considerando a natureza autárquica do Réu, de modo que, repita-se, torna-se imprescindível a motivação do ato de demissão, tese amplamente aceita na jurisprudência do c. TST, a exemplo da recente decisão de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014, Nº 13.105/2015 E Nº 13.467/2017. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA. ADI/STF 1.717-6/DF. A hipótese cuida de empregada admitida mediante aprovação em concurso público junto à entidade de fiscalização profissional e que foi dispensada de forma imotivada. A jurisprudência desta Corte vinha adotando o entendimento de que os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional



não seriam autarquias em sentido estrito, e os seus servidores, mesmo admitidos por concurso público, não gozariam da estabilidade própria dos servidores públicos, prevista nos artigos 19 do ADCT e 41 da Constituição Federal, sendo possível, portanto, a dispensa sem justa causa. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 1.717-6/DF (Rel. Min. Sidney Sanches), deu a palavra final acerca da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional e a consequente necessidade de submissão a concurso público, ao declarar a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da mencionada Lei 9.649/98, aduzindo que a " interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados ". Assentou, assim, a natureza de autarquia corporativa dessas entidades. Nesse esteio, e considerando, ainda, que os conselhos de fiscalização profissional têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, por exercerem atividade tipicamente pública, a exigência de concurso público, no caso, traduz-se em uma maneira de prestigiar os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da igualdade no âmbito da Administração Pública. Por essa razão, à luz da nova interpretação do Supremo Tribunal Federal, a dispensa destes empregados, inclusive a da autora, deve ser motivada. Por fim, urge ressaltar que o julgamento da ADC 36 a respeito da constitucionalidade do § 3º do artigo 58 da Lei nº 9649/50, o qual dispõe que " os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista ", não altera o entendimento do TST no tocante à necessidade de motivação da dispensa de empregados admitidos mediante concurso. A referida decisão proferida pelo STF na ADC 36 não alterou a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional, tampouco afastou a exigência de concurso, **do qual se extrai a consequência da necessidade de motivação da dispensa com garantida do contraditório**. Nesse contexto, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 102, § 2º, da Constituição da República e 58, § 3º, da Lei nº 9649/98. Recurso de revista não conhecido (RR-24305-58.2017.5.24.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022). (grifo acrescido).

A motivação, exigência legal aqui discutida, "**é a justificativa do pronunciamento tomado**" (CRETELLA JR.).



Ainda sobre a necessidade de motivação para os atos demissionais, tal conduta, atende, em especial, aos princípios da moralidade e da impessoalidade, possibilitando maior transparência nas relações de trabalho na Administração pública, permitindo um controle efetivo pelos representantes sindicais e pelos próprios trabalhadores quanto à regularidade do ato de demissão, evitando assim a ocorrência de desvio ou abuso de poder.

Efetivamente, tal exigência decorre da aplicação prática do princípio da finalidade, ordenador do comportamento da administração pública. Isso porque não há como se verificar e se houve eventual desvirtuamento da finalidade administrativa, se não houver a motivação do respectivo ato jurídico.

No, verifica-se que o ato de demissão não foi devidamente motivado, consoante se verifica no documento intitulado "aviso de encerramento do contrato de experiência", juntado aos autos sob o id. ID. 5d4c667 - Pág. 1, não havendo outras provas que comprovem algum tipo de motivação formal do ato de dispensa.

Portanto, diante de tais premissas, mantenho a sentença que declarou a nulidade da demissão, bem como a determinação para a reintegração da Autora.

Nega-se provimento.

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O Juízo "a quo" condenou o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a ausência de procedimento adequado para a averiguação das irregularidades teria causado danos extrapatrimoniais à Autora.

Irresignado com a decisão, o Réu, em sede de recurso, sustenta, em linhas gerais, que a Autora não teria logrado êxito em comprovar os danos vindicados, de modo que requer a exclusão da sua condenação ou, alternativamente, a redução do *quantum* arbitrado.



Sem delongas, como bem fundamentado no capítulo anterior, entende-se pela desnecessidade da instauração de PAD para verificação de irregularidades, mas apenas de uma comunicação formal dos motivos pelos quais o contrato foi resolvido, situação que não foi observada pelo Réu.

Ademais, para fazer jus à indenização por danos morais, a lesão deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, que de acordo com o inciso X do artigo 5º da CF/88 são a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Logo, os elementos essenciais que constituem o direito à indenização do referido dano não devem ser presumidos, mas devidamente comprovados, sendo do Reclamante o ônus de tal comprovação, como estabelece o art. 818, I, da CLT.

Ainda que o ato de demissão tivesse ocorrido no bojo de processo administrativo disciplinar - PAD, com a devida motivação, não se pode presumir que o Réu adotaria posição diversa daquela adotada (demissão).

Outrossim, importante esclarecer que a Autora também não produziu provas de que sua demissão ocorreu somente para que a 2ª colocada no certame tomasse posse a fim de assumir sua vaga.

A minguada de prova do dano aos direitos da personalidade, reformo a sentença para afastar a indenização por danos morais a cargo do Réu.

Dá-se provimento.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.**

Postula a Autora, em contrarrazões, a majoração dos honorários sucumbenciais.



Com arrimo no art. 85, § 11, do CPC/15, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo Diploma Processual e do art. 769 da CLT, deve-se majorar os honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância recursal, inclusive ex officio. Trata-se de evolução do meu entendimento sobre a matéria, em convergência a atual posição deste eg. Colegiado.

No caso, verifica-se que o Réu logrou apenas parcial provimento em seu apelo. Por outro lado, nos termos da jurisprudência do STF e STJ, é cabível a majoração inclusive quando a parte contrária nem sequer ofertou as contrarrazões. É o que se infere-se dos seguintes julgados: STF, AO 2063 AgR, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, p. 14.09.2017; STJ, AgInt no REsp 1676964/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 05.12.2017.

Além disso, depreende-se que o Réu não devolveu a este Colegiado o tópico afeto aos honorários sucumbenciais.

Portanto, tem-se por razoável acrescer os honorários de titularidade da Autora, outrora fixados à razão de 10%, em 1%, totalizando 11%.

Majora-se o percentual dos honorários advocatícios da Autora, conforme os parâmetros fixados no parágrafo anterior, observada a base de cálculo fixada na r. sentença.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo Réu e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Fixo novo valor à condenação, no importe de R\$ 10.000,00. Custas pelo Réu.



É como voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 18 de abril de 2023 - sessão virtual)

**EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA**  
**Desembargador Relator**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
dd2c6f0	13/06/2022 08:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
76945ec	24/06/2022 13:01	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
e4c198c	12/09/2022 10:21	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
9071049	18/10/2022 15:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
02b6363	21/11/2022 10:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
864166e	23/01/2023 09:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
c6ebfd6	19/04/2023 12:05	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão